PROCESSO ADMINISTRATIVO
2358
ASSINADO ELETRONICAMENTE

À Secretaria de Trabalho e Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.15.001
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FRANCISCO C. M. NETO LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem – CE informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRANCISCO C. M. NETO LTDA que pleiteia a reforma da nossa decisão no que tange a habilitação da empresa GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa GL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, alegando que esta não apresentou balanço patrimonial em conformidade com o disposto no edital, descumprindo com o exigido no Instrumento Convocatório.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2359
ASSINADO ELETRONICAMENTE

mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na documentação acostada pela recorrida não consta nos balanços patrimoniais dos 2(dois) últimos exercícios financeiros os Índices de Solvência Geral (SG) requisitados em edital. Alega que a ausência desses índices se reveste de descumprimento do disposto no instrumento convocatório e, por isso a empresa não deveria ser inabilitada.

Ante os fatos, cumpre ressaltar que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas, é o balanço patrimonial, que fora apresentado pela recorrente comprovando a qualificação da empresa, pois demonstrando a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2360
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Em reanálise a documentação apresentada, verificou-se que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa GL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, está em consonância com o exigido em edital, contendo o referido Índice de Solvência geral (SG), conforme se depreende do extrato abaixo:

Balanço Patrimonial de 2022:

ANÁLISE FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ

GUILHERME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
CNPJ : 42.862.642/0001-40
RUA JOSE PIRES CHAVES 890, ANGELIM, URUBURETAMA/CE - CEP 62650-000

Mês **12/2022**

Liquidez Geral			**Endividamento Geral**		
Ativo Circulante + R.L.P	176.134,31 D		Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	22.720,64 C	
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	22.720,64 C	= 7,752	Ativo Total	177.384,31 D	= 12,81%
Liquidez Corrente			**Liquidez Seca**		
Ativo Circulante	176.134,31 D		Ativo Circulante - Est.	96.874,68 D	
Passivo Circulante	20.444,69 C	= 8,615	Passivo Circulante	20.444,69 C	= 4,738
Liquidez Imediata			**Índice de Solvência**		
Disponivel	63.885,08 D		Ativo Total	177.384,31 D	
Passivo Circulante	20.444,69 C	= 3,125	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	22.720,64 C	= 7,807

URUBURETAMA, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ADMINISTRADOR: GUILHERME BRAGA ALMEIDA
CPF: 062.102.613-21
RG: 2007912888 - SSP CE

CONTADOR: RICARDO CESAR CAMPOS AIRES
CPF: 266.208.393-04
CRC :012754

FONTE: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2361
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Análise Financeira - Índices de Liquidez

GUILHERME BRAGA ALMEIDA

RUA JOSE PIRES CHAVES 890, ANGELIM, URUBURETMA/CE - CEP 62650-000 / CNPJ: 42.862.642/0001-40

Mês 12/2023

Liquidez Geral			Endividamento Geral		
Ativo Circulante + R.L.P / Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	316.127,38 D / 129.021,80 C =	2,450	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ. / Ativo Total	129.021,80 C / 350.511,58 D =	36,81%
Liquidez Corrente			**Liquidez Seca**		
Ativo Circulante / Passivo Circulante	316.127,38 D / 23.147,80 C =	13,657	Ativo Circulante - Est. / Passivo Circulante	235.213,25 D / 23.147,80 C =	10,161
Liquidez Imediata			**Índice de Solvência**		
Disponível / Passivo Circulante	57.028,35 D / 23.147,80 C =	2,464	Ativo Total / Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	350.511,58 D / 129.021,80 C =	2,717

URUBURETAMA, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

EMPRESÁRIO: GUILHERME BRAGA ALMEIDA
CPF: 062.192.613-21
RG: 2007912688 - SSP CE

CONTADOR: RICARDO CESAR CAMPOS AIRES
CPF: 266.208.393-04
CRC: 012754/O-7

FONTE: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Sendo assim, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado, tendo em vista que os balanços patrimoniais para os 2(dois) últimos exercícios financeiros apresentados pela recorrida estão aptos a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, cumprindo dessa forma com o requisitado no instrumento convocatório.

Nesse contexto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, e do **Interesse Público**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2362
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Isto exposto, evidencia-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme já transcrito nesta peça.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

> *"**O instrumento convocatório é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". [1](grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa GL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA para o certame, face a comprovação da qualificação econômico-financeira, necessárias a contratação, através da atestação de sua saúde financeira.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa GL

[1] Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2363
ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA habilitada para o Pregão Eletrônico nº 2025.01.15.001, conforme os argumentos acima expostos.

Boa Viagem – CE, 27 de fevereiro de 2025.

Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)